



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 13686/000.010/92-07

Sessão de 27 de maio de 1993

ACORDÃO No. 104-10.509

Recurso no. 74.555 - IRF - ANOS DE 1986 a 1989

Recorrente: CERAMICA ARAGUARI LTDA.

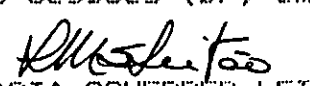
Recorrida: DRF EM UBERLANDIA - MG

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos- Decorrência - Caracterizada no processo matriz a omissão de receita, o valor omitido será considerado automaticamente distribuído aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA ARAGUARI LTDA.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 27 de maio de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 JUN 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Iraci Kahan, Antonio Lisboa Cardoso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13686/000.010/92-07

ACÓRDÃO No.: 104-10.509

V O U O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Delo conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 13686/000.008/92-57, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 103.991.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 25.05.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-10.468, de 25.05.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.